

À SR^a. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ.

ASSUNTO: LICITAÇÃO PELO MODO DE DISPUTA FECHADO N. 29/2018

A empresa **PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, com sede na Rua Brasil Accioly, 79, Centro, CEP 38.440-114, Araguari-MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.176.720/0001-63, vem, por seu representante que abaixo subscreve, em com fundamento no artigo 59, § 1º, da lei 13303/2006 e subitem 10.7 da licitação MDF n. 29/2018, apresentar

CONTRARRAZÕES

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado pela empresa **CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA**, pelos seguintes fundamentos:

1. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões, conforme artigo 59, § 1º, da lei 13303/2006 e subitem 10.7 da licitação MDF n. 29/2018.

2. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Trata-se da licitação MDF n. 29/2018 promovida pela Companhia de Habitação do Paraná para a Produção do Empreendimento Habitacional CONJUNTO HABITACIONAL CURIÚVA I – 3ª ETAPA – 3ª FASE – 4ª ETAPA, Município de **CURIÚVA-PR**, compreendendo a elaboração e desenvolvimento de projetos Básico e Executivo, a execução da habitação e infraestrutura, utilizando sistemas e/ou subsistemas construtivos objetos de norma brasileira ou inovadores que possuam validação, que resultem em 74 unidades habitacionais.

A **CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA** inicialmente foi declarada possuidora da proposta de menor preço, conforme Ata n. 010/DELI/2020, porém conforme Ata n. 018/DELI/2020 e Nota Técnica 007/2020-EQUIPE TÉCNICA a comissão de licitação declarou a empresa referida **INABILITADA**, pois a mesma deixou, conforme transcrição do trecho da ata que “a empresa deixou de apresentar os documentos, atestados de capacidade técnica e respectiva Certidões de Acervo Técnico (CAT (CREA) ou CAT-A (CAU) que comprovem a experiência dos profissionais indicados, na folha 34 do envelope n. 02, como responsáveis técnicos pela obra, na execução/participação dos serviços que compõe as parcelas de maior relevância técnica e valor significado da contratação (quadro 01).” deixando portando de atender o Anexo II, item 03 (documentação relativa a qualificação técnica), alínea “b” e “d” do MDF n. 29/2018:

b) **CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA OBRA:** *Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, em que conste o NOME DO PROFISSIONAL a ser designado **Responsável Técnico da Obra**, conforme Modelo Anexo, juntamente com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) emitida pelo CAU, o qual comprove a experiência do profissional na execução/participação dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação. As parcelas relevantes estão dispostas abaixo:*

QUADRO 01

LOTE	SERVIÇOS
ÚNICO	Realização de, no mínimo: <ul style="list-style-type: none">• 1.650,00 m² de obras de edificação em alvenaria ou de edificação no sistema/subsistema/processo construtivo.

Nota: *Os profissionais indicados deverão obrigatoriamente participar dos serviços objeto desta Licitação, admitindo-se a substituição por outros de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.*

(...)

d) **VINCULAÇÃO AO QUADRO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** *Comprovação de que a Licitante possui no seu quadro os profissionais indicados como responsáveis técnicos pela Obra e pelos Projetos Básico e Executivo, na data de apresentação da proposta, mediante a apresentação de **um** dos seguintes documentos:*

- Carteira de Trabalho (CTPS), devendo ser apresentada apenas as folhas de identificação em que consta a fotografia, a de qualificação, a do último contrato de

trabalho celebrado com a empresa Licitante e a página seguinte em branco, e as folhas de últimas anotações gerais e página seguinte em branco;

- *Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA ou ao CAU, onde conste o profissional como integrante do quadro de RESPONSÁVEL TÉCNICO;*
- *Contrato Social ou equivalente, para o caso de sócios;*
- *Contrato de Prestação de Serviços;*
- *Contrato de Trabalho;*
- *Declaração de futura contratação, firmada pela EMPRESA LICITANTE e pelo profissional indicado, conforme modelo anexo.*

Sendo que a falta de comprovação de vínculo é dos profissionais responsáveis técnicos Engenheiro Civil Tibor Maria do Vale e Caroline Pasdiora.

E em face do resultado, a empresa recorrente, registrou a intenção de recorrer nos seguintes termos, declarando de forma sucinta que houve um erro material no preenchimento do Anexo X, porém tal situação não acarretaria prejuízo ao objeto da presente licitação. Informando que a responsável técnica é a Sra. Adriana Bernadete Müller Moldanhauer, arquiteta urbanista, CAU n. A 822830-0, possuindo atividade técnica registrada no CAU. Por fim, relata que o erro ocasionado é passível de correção e não desconfigura o principal, que é o preço do serviço, item que tornou a empresa recorrente vencedora.

3. DOS FUNDAMENTOS:

a) DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPLANTEC PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Quanto a decisão da Comissão de Licitações em tornar a empresa **IMPLANTEC** inabilitada por deixar de atender o Anexo II, Item 03, alíneas “b” e “d”, decisão está tomada de forma assertiva.

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova

contratação para a qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Analisando o fato a empresa recorrente apresentou uma Falha Substancial.

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "**erro substancial**", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. , I).

A falta de informação indispensável ao documento configura **erro grave - substancial** - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; **trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.**

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: **a inabilitação ou desclassificação.**

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material.

Neste sentido são as decisões:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTAS INCOMPLETAS - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE - LEGALIDADE 1. "A Lei determina que a Administração não tome conhecimento das propostas formuladas pelo candidato inabilitado. Reprime-se, desse modo, que uma proposta aparentemente muita vantajosa prejudique a apreciação imparcial da Administração acerca dos requisitos de habilitação. Se a Administração apreciasse conjuntamente a habilitação e propostas poderia ser tentada a reconhecer habilitado o licitante apenas em função de uma proposta aparentemente vantajosa" (Marçal Justen Filho). A proposta mais vantajosa também não autoriza a Administração Pública a ignorar os seus vícios formais e o descumprimento de exigências constantes do edital, notadamente quando, como in casu, foram apresentadas de forma absolutamente claras, com modelos para preenchimento dos anexos. 2. TJ-SC - Mandado de Segurança MS 158408 SC 2002.015840-8 (TJ-SC) - Data de publicação: 09/10/2002

MANDADO DE SEGURANÇA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NECESSIDADE E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL - APONTAMENTO DE VALOR UNITÁRIO DE ITEM LICITADO SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" NA ALEGAÇÃO AUTORA - REVERSÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- A fim de resguardar a imparcialidade e a isonomia entre os licitantes, deve a Administração Pública observar, entre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a expressa disposição constante dos artigos 3º e 41, da Lei n.º 8.666/93. 2- Não irradiada a verossimilhança da alegação autoral voltada à ocorrência de erro material no preenchimento da proposta apresentada, vez que apontado valor unitário consentâneo com o quantum total indicado, considerada a quantidade do item objeto da divergência, é certo que a superioridade da proposta se mostra em princípio contrária às balizas objetivas constantes do edital. 3- Recurso não provido. TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10024134297324001 MG (TJ-MG) - Data de publicação: 13/06/2014

Esta claro, que de acordo com o Edital MDF n. 29/2018, Item 08 (da análise da documentação para fins de habilitação), subitem 8.4:

“8.4 Será considerada inabilitada, ressalvando-se as hipóteses de saneamento, a Licitante que:

a) apresentar a documentação de habilitação de forma divergente do exigido neste Edital;

b) apresentar certidões vencidas, salvo quando puderem ser emitidas via internet, hipótese em que a situação retratada na certidão emitida em sessão será a válida para o resultado da licitação;

c) apresentar de forma incompleta a documentação exigida neste Edital.”

Qualquer empresa que apresentar documentação de habilitação de forma **divergente** ao exigido no edital e/ou apresentar de **forma incompleta** a documentação exigida será considerada **INABILITADA**.

Não menos importante a Lei 13303/2006 em seu art. 56 informa:

‘Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.”

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o seu Edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional

*da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada **EM ESTRITA CONFORMIDADE** com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.” (grifamos).*

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

*“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei nº 8.666.” “14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo**, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (Grifamos)*

Nas palavras da ex-procuradora do Estado de São Paulo e Professora Titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Atlas, 14ª ed., 2002, págs. 306/307, que leciona:

“PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO”

*“Além de mencionado no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes **não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou cartaconvite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados** e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).(…) Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”. (Grifamos)*

A decisão de inabilitação, é, portanto, **inevitável**, manter tal licitante no processo licitatório acarretaria **óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório**, que, como lecionam os mestres, é um dos pontos basilares do processo licitatório.

O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – **Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência.** Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)” (o grifo é nosso) (In JurisSíntese)

E isto é o que claramente informa a própria Lei 8.666/93, em seu art. 41, como se vê:

*"Art.41 – A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, a que se acha estritamente vinculada." (o grifo é nosso)*

Também denominado de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação por HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 16ª ed., 1991, à p.242, temos que:

"Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Estatuto, art.4º)."

Já IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra "Manual Prático das Licitações", Saraiva, 1991, à p.36, referindo-se ao mesmo princípio, diz:

"PRINCÍPIO DA LEGALIDADE Este é o princípio louvado há décadas em prosa e verso pelos mais destacados publicistas não apenas pátrios, mas, antes mesmo deles, das nações mais avançadas, como pedra angular da atuação da Administração pública. primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração, esse princípio não figura entre aqueles constantes do art.3º do Estatuto, mas figura na Constituição (art.37), e, independentemente disso, anda que nem dela figurasse, seria sempre, em tema de licitação, o princípio basilar a nortear a conduta do ente público, a lhe estruturar passo a passo, todo o procedimento. Não tem o menor propósito, tão importante é o princípio da legalidade, sequer cogitar realizar uma licitação sem de dispor de vasta e detalhada legislação disciplinadora do procedimento. O princípio significa exatamente isto: somente será legítimo, correto, válido, aceitável, regular, qualquer ato administrativo, incluso no procedimento licitatório, se obedecer ele, com inteiro rigor, o roteiro dado pela lei. Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: nenhuma liberdade tem esse último de agir discricionariamente segundo sua escolha ou seu gosto particular, mas apenas pode atuar na estrita conformidade do comando da lei."

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)".

Concludentemente, não haveria como manter-se a licitante **IMPLANTEC**, no processo licitatório como habilitada.

De todo o exposto até aqui, foi comprovado o não atendimento as exigências mínimas estabelecidas no MDF n. 29/2018, pela empresa **IMPLANTEC**.

A recorrente não se atentou a averiguação correta aos termos, condições e exigências estabelecidas na MDF m. 29/2018, erro este que além de ser considerado substancial, foi totalmente ocasionado por ela própria.

Não menos importante, o Art. 30 da lei 8666/93 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifamos).

E ainda conforme se extrai do art. 48 da Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA):

*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de **seu quadro técnico**. (grifamos)*

*Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de **seu quadro técnico**. (grifamos)*

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da

responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Está claro, que qualquer empresa participante da MDF n. 29/2018, **elaborado conforme os ditames legais vigentes**, deve apresentar vínculo (quadro permanente) de seus responsáveis técnicos para a obra ser executada, fato este não evidenciado pela Comissão de Licitações, constatando a ausência das vinculações exigidas, conforme instrumento convocatório. Não havendo assim a **garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame que são extremamente necessárias para evitar a reincidência dos muitos casos nos quais empresas que venceram licitações não prestaram adequadamente os serviços para os quais foram contratadas.**

Outro ponto a ser levantado é que as empresas devem conhecer, de forma detida, os termos do ato convocatório, principalmente as exigências habilitatórias que visam à contratação de fornecedora apta.

Ante a indispensabilidade das exigências habilitatórias, proporcionalmente, o presidente ou a Comissão de Licitação deverão proceder rigorosamente com o controle interno de gestão, **verificando e buscando a veracidade das informações e documentos apresentados pelas licitantes-fornecedoras.**

É sabido no Direito, que a atuação da Administração Pública, diferentemente da esfera privada, está vinculada ao estrito cumprimento da Lei, de maneira que não cabe ao administrador público qualquer espaço para a realização de julgamento subjetivo diante do caso concreto, a não ser adotar uma única solução, ou seja, aquela previamente determinada pela Lei.

O edital não contém textos inúteis ou desnecessários, tudo que nele consta deve ser acatado.

Aliás, em se tratando de licitações públicas, o tratamento **ISONÔMICO** entre os licitantes é um princípio fundamental, visto que as licitações pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, desconsiderar qualquer dessas formalidades é ferir a lei e o princípio da vinculação ao edital.

Sobre o tema, a doutrina esclarece:

*“A vinculação ao edital é o **princípio básico de toda a licitação**. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal. Vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275)*

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas da cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode “exigir ou decidir além ou aquém do edital .”(MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572).

A jurisprudência é em idêntico sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.

As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos.” (Reexame Necessário em MS n., de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010)

Nesse diapasão, acertadamente, julgou a Comissão, se agisse de modo diverso, estaria **criando um benefício não previsto em lei** e, aplicando

tratamento diferenciado aos licitantes, o que é vedado pelos princípios que regem as contratações públicas em especial o da Isonomia.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ensina:

*“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também **assegurar igualdade de direito a todos os interessados em contratar**. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”. (Direito Administrativo, 23ª Edição, pág. 355).*

A conclusão é que o art. 3º da Lei Geral de Licitações, não se aplica ao benefício da recorrente, ao contrário, no caso em tela deve ser aplicado no intuito de RATIFICAR que a decisão da Comissão era a única possível e legalmente aceitável, posto que, a Administração deve respeitar aos princípios que regem as contratações públicas, conforme Lei 8666/93, Art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Tanto a lei quanto o edital do certame determinam “explicitamente” que os participantes deverão obedecer rigorosamente às cláusulas editalícias, além de ressaltar que a vinculação ao edital consiste num dos pilares das licitações. Por sua vez, não é possível aplicar o princípio da razoabilidade, ao argumento de que implicaria aceitar **uma excessão que daria vantagem exclusiva à licitante inabilitada**, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação (ACMS n. 2013.015397-8).

Restou amplamente demonstrado que não somente pelo princípio da isonomia e da vinculação ao edital, mas também pelos princípios da moralidade, da indisponibilidade dos interesses públicos, da legalidade e, também pela Jurisprudência majoritária, não poderia ter sido outra decisão da Comissão.

Como a sessão já havia iniciado, como consta em ata, conseqüentemente, não poderia a Comissão deixar de analisar os documentos apresentados, para que não pudesse configurar **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, visto que, o rito da habilitação é bastante procedimental e detalhista, ou seja, *“a habilitação não se caracteriza como ato discricionário. Apresentados todos os documentos requeridos a Comissão tem o poder-dever de promovê-la, concretizando o direito do licitante”*.

A Lei 8429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, consigna que suas disposições são aplicáveis a todo aquele que *“induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”*

Neste diapasão, a Lei 8429/92, à qual estão sujeitos todos os agentes públicos, expressamente, prevê:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente”.

Resta claro que constitui ato de improbidade a conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Consigne-se que o art. 51, § 3º da Lei 8666/93 dita a responsabilidade dos membros das Comissões de licitação prevendo que estes *“responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se*

posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”.

Portando, mais uma vez afirmamos ser acertada a decisão da comissão, motivo pelo qual deve ser mantida.

É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso impetrado é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do certame, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado.

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos solicitando a manutenção da decisão, a qual, certamente será deferida.

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório (Edital), principalmente se habilitar empresa que não atende perfeitamente às exigências do Edital com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao ato convocatório, Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei no 8.666/93 (art. 43, IV), com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

4. REQUERIMENTO

Por todos estes motivos, a **PIZOLATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, requer à Comissão de Licitação (ou a qualquer outra autoridade competente) que **negue provimento** ao recurso apresentado pela empresa **CONSTRUTORA IMPLANTEC**, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do MDF n. **29/2018**.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Araguari-MG, 27 de fevereiro de 2020.



GUILHERME FRANCISCO PIZOLATO NETO

CPF: 037.251.769-22

Representante Legal

Pizolato Construtora e Incorporadora Ltda.

CNPJ: 04.176.720/0001-63